

O SUAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO À CRIAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHOS SOCIAIS COM FAMÍLIAS

Daniela Campos de Abreu Serra¹

Para tratar do tema que intitula este artigo, importante esclarecer ao leitor alguns conceitos adotados nesta reflexão como premissas para compreensão de como a perspectiva de política pública no âmbito da família, a partir da assistência social, tem o condão de prevenir diversos males sociais, como a evasão escolar, a prostituição infantil e diversas formas de violência contra minorias, como idosos, deficientes, crianças e adolescentes, população LGBT, entre outras.

Logicamente, que o primeiro conceito básico para esta reflexão é o que se entende por família e, nesse sentido, precisa ficar claro que sempre que utilizarmos “família”, estamos nos referindo a toda e qualquer configuração contemporânea existente, seja ela nuclear, matrimonial, união estável, monoparental, anaparental, reconstituída, recomposta, homoafetiva e a unipessoal, na medida em que, para percepção do alcance das políticas públicas universais – educação, saúde e assistência social, há que se ter abrangência ampla para atingir a todos os cidadãos brasileiros, de forma a garantir o mínimo existencial e a concretude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, compreende-se nesta reflexão a família como fenômeno amplo e complexo que não admite rótulos e deve ser acolhida tal qual se apresenta. Não cabe aos serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) fazer qualquer tipo de discriminação entre as famílias, pelo contrário, há que estimular a busca ativa para viabilizar o acesso aos benefícios sociais, em especial, às famílias que fogem do padrão nuclear e se encontram ainda mais vulneráveis.

O liame que separa o amparo aos vulneráveis e a reprodução da exclusão é muito tênue e, muitas vezes, é forçado entre uma ou outra hipótese por forças

externas que dificultam sobremaneira o trabalho em prol da emancipação dos cidadãos vulneráveis, agindo como meros reprodutores.

Daí a importância de conceber este amparo aos vulneráveis como política pública constitucionalmente garantida, consoante se extrai da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, para superar esse paradigma assistencialista e reprodutor da exploração desumana da força de trabalho. O texto constitucional estabeleceu todas as políticas públicas básicas necessárias para dar concretude aos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º, cuja simples leitura permite compreender claramente o projeto de Estado brasileiro desenhado pelo constituinte e os mecanismos necessários para tanto. Basta uma simples técnica de hermenêutica constitucional e análise do índice, dos títulos, capítulos e seções da Constituição Federal, para minimamente vislumbrar o projeto constitucional, tema já muito abordado por diversos autores das mais diversas áreas do conhecimento.

Assim, vamos nos ater à política pública constitucional de assistência social, expressamente tratada pelo constituinte como uma base do tripé da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social. E, recorrendo novamente à hermenêutica, vamos situar a política no plano constitucional.

A Constituição de 1988 é formada de um preâmbulo e dez títulos, sendo que, destes últimos, o de número oito é denominado *Da Ordem Social* e engloba a Seguridade Social e, conseqüentemente, uma das bases do tripé, a assistência social.

Inspirados no Mestre Howard Zehr, trocando as lentes e ampliando o espectro de visão, é importante a percepção de que o título *Da Ordem Social* é formado pelos seguintes capítulos: da seguridade social (saúde, previdência social e assistência social); da educação, da cultura e do desporto; da ciência e tecnologia e inovação; da comunicação social; do meio ambiente; da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso; dos índios. O artigo 193 CF/1988 é claro: “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o **bem-estar** e a justiça sociais” (grifo nosso).

Logo depois, o texto constitucional define no artigo 203 que a

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por **objetivos**: I – a **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (grifo nosso).

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”/UNESP. Mestrado em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. Promotora de Justiça (MPMG). Ex-coordenadora da CREDECA/VJM (Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri). Coordenadora Técnica do CEJUSC da Comarca de Frutal.

Ora, o primeiro objetivo da assistência social será a proteção à família, dispensando qualquer maior elucubração, dada a obviedade do tema. A questão é que, ao contrário de proteger essas famílias, o que tenho me deparado na prática enquanto no exercício das atribuições da Promotoria de Justiça, muitos dos trabalhadores, das mais diversas formações e que atuam nos serviços socioassistenciais, são agentes catalisadores dos conflitos familiares e comunitários, e não conseguem resolvê-los pelos mecanismos tradicionais.

Além do mais, o pífio orçamento para a assistência social potencializa as dificuldades vivenciadas atualmente nos serviços socioassistenciais; e a sobrecarga de demandas sem qualquer estrutura mínima para atuação tem sido fator de adoecimento dos profissionais laborais, aumentando o vazio no atendimento aos vulneráveis.

Em que pese o orçamento já ser pífio, a Frente Parlamentar em Defesa do SUAS, todos os anos, precisa correr os corredores do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto para evitar cortes orçamentários², evidenciando total incompreensão quanto à importância estratégica da política pública de assistência social para evitar a criminalização da pobreza e o aumento da já superlotada população carcerária, tão dispendiosa aos cofres públicos e tão conflituosa em diversos níveis.

Além disso, a incompreensão dos profissionais dos serviços socioassistenciais, das diretrizes constitucionais e das prioridades que devem ser por eles executadas impede-os de fazer boas escolhas, amparadas constitucionalmente.

Se for perguntado a qualquer profissional da rede socioassistencial se deixaria de atender a um Promotor de Justiça que requisitasse a elaboração de um relatório social, tendo, no mesmo horário marcado com uma família, na maioria das vezes responderia que não; e, após informar a família sobre a necessidade de adiamento do atendimento, passaria à redação do documento requisitado. Até porque, na notificação encaminhada pelo órgão de execução do Ministério Público, regra geral, consta a advertência da prática do crime tipificado no artigo 10 da Lei de Ação Civil Pública - LACP.

Ora, mas se esse profissional impeliu o custeio dobrado do transporte ao casal (ou ao próprio poder público, que, muitas vezes, encaminha veículos oficiais para garantir o transporte de pessoas vulneráveis, em especial, das que estão mais afastadas de centros urbanos), para que voltasse outro dia com vistas a, no mesmo horário de trabalho, elaborar um relatório,

por exemplo, de dez laudas, que não vai modificar nenhuma realidade familiar ou social, não parece clara a inversão de prioridade? Em vez de organizar um grupo de discussão com a família mediante, por exemplo, a metodologia de círculos de construção de paz e fortalecimento de vínculos, desenvolvida pela norte-americana Kay Pranis, que terá duração de uma hora, no máximo duas, o serviço optar pela visita para elaboração do relatório, deveria refletir a quem serve o relatório? O seu papel é de proteção da família como objetivo constitucional primário, então escolha a metodologia de trabalho e faça com as famílias tal como disposto expressamente no texto constitucional. A opção por metodologias mais adequadas e quebras de paradigmas do produzido até então depende da ousadia pelos profissionais dos serviços socioassistenciais. Precisa-se compreender que o Promotor de Justiça quer o conflito resolvido, e não o relatório social, na medida em que este somente tem o condão de servir de prova para atuação do Ministério Público e, se o conflito for adequadamente tratado na esfera administrativa da rede de proteção como integrante da política pública, supera-se a situação de risco e não será mais necessária a intervenção do *Parquet*, que poderá alocar seus recursos em outras áreas.

A falta de aperfeiçoamento funcional do integrante do Ministério Público sobre a política pública da assistência social e a falta de maior exigência deste conteúdo nos concursos de ingresso à instituição fomentam desserviços socioassistenciais. Nas minhas “andanças Ministeriais³”, exerço minhas funções sempre em constante diálogo com os profissionais da assistência social e costumo brincar: “No dia em que relatório psicossocial superar as vulnerabilidades sociais, o problema das famílias brasileiras estará resolvido, porque o que não falta nos processos judiciais é relatório psicossocial que narra a desgraça da realidade, mas não propõe qualquer ação concreta que deverá ser desenvolvida pelos mais diversos atores das redes municipais de proteção”.

Depois continuo a brincadeira: “o dia em que impressora não imprimir besteira, então, aí, o Judiciário anda”. As pessoas não imaginam o tanto de recurso público que é investido na tentativa hercúlea de resolução, por meio de decisões judiciais, dos conflitos familiares que impactam todas as faixas etárias. Essas decisões judiciais, empiricamente, apenas contribuem para inflamar a espiral do conflito e trazer mais sofrimento às famílias. E o objetivo do “bem-estar” previsto expressamente como primado da ordem social? Se estamos causando sofrimento às famílias, faz-se necessário discutir o papel do Sistema de Justiça e quais as formas para adequação constitucional

2 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/564383-FRENTE-PARLAMENTAR-E-ENTIDADES-DE-ASSISTENCIA-SOCIAL-PEDEM-RECOMPOSICAO-DO-ORCAMENTO-DO-SETOR.html>>.

3 Agente administrativa no MPMT (Nova Xavantina e Sinop) e agente política no MPMG (Águas Formosas, Teófilo Otoni [com atuação em 75 Municípios dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri], Uberaba e Frutal [em exercício]).

da nossa atuação, inclusive “trocando as lentes” e adotando os princípios da Justiça Restaurativa, que tem muito a contribuir para a construção da sociedade solidária prevista no inciso I do artigo 3º da CF/88.

No âmbito do Ministério Público brasileiro, uma teia de contatos de integrantes do *Parquet* jaboticaba (Sadek), que se dedicam, em alguma medida, ao estudo e/ou prática da Justiça Restaurativa, muitos com as mais diversas formações – mediação e círculos, por exemplo, se autodenominou *MP Restaurativo* e interliga dezenas de iniciativas nos mais diversos níveis de impactos sociais, mas sempre fomentando a espiral da paz, que, igualmente à do conflito, pode ser alimentada. E, para viabilizar essas ações pouco ortodoxas e usuais nos serviços socioassistenciais, o integrante do Ministério Público precisa conhecer minimamente o SUAS.

Para tanto, o membro do *Parquet* precisa estar atento ao quanto normatizado nas políticas públicas da assistência social, para não atuarem de maneira a reproduzir o antigo padrão assistencialista. A Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que incluiu na LOAS a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, criado em 2005 por resolução do Conselho Nacional de Assistência Social, organiza o conjunto de serviços e ações em dois tipos: proteção social básica e proteção social de média e alta complexidade. Em todos os níveis de proteção, está previsto como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica deverá ser ofertada de maneira preventiva por meio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, que deverá realizar a gestão territorial da rede socioassistencial local e a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, que pode ser complementado pelo trabalho social com as famílias por intermédio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

A proteção especial será necessária em situação de risco ou direitos violados cuja intensidade demandará atuação da média ou alta complexidade. Diferentemente da básica, cuja organização se dá pela cobertura nos territórios, a média complexidade conta com três unidades de referência: CREAS (Centro Especializado de Referência da Assistência Social), Centro-Dia e Centro Pop. A proteção especial de alta complexidade atuará nos casos em que os laços familiares tenham sido rompidos ou necessitem ser suspensos para a proteção da pessoa idosa, com deficiência, das crianças, dos adolescentes e das pessoas com violação dos direitos humanos, como ocorrência de violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual e situação de rua, sendo determinada a institucionalização. Empiricamente, a redução das

hipóteses de abrigo estatal só será viável com o fortalecimento, por meio do implemento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEIF no CREAS e mediante as ações ofertadas no Centro dia, da prevenção no nível da proteção social básica e das intervenções ágeis e eficazes no nível da proteção social especial de média complexidade.

Em qualquer nível de complexidade da proteção social, a família é a figura central, e os profissionais deverão buscar a manutenção dos vínculos familiares, como expressamente previsto nos mais diversos documentos orientadores da política pública do SUAS, tais como a NOB/SUAS, a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, as Orientações Técnicas da Proteção Social, além de todo arcabouço constitucional e normativo.

Para falar do papel do Ministério Público no fomento da criação de grupos de trabalho com as famílias no âmbito da política pública do SUAS, faz-se necessário mencionar a previsão expressa do artigo 127 da CF/88, que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais, ou seja, “Da Ordem Social”, cuja importância demandou todo um título da Constituição Federal, que em seu capítulo II trata da Seguridade Social, sendo a Seção IV destinada à Assistência Social.

Após essa contextualização do “lugar de fala” da Constituição Federal da República Brasileira sobre a política pública de assistência social que nos permite entender sua amplitude com vistas a dar concretude aos princípios fundamentais do Título Primeiro da Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, analisemos textualmente a norma constitucional:

Art. 204. As ações governamentais na área da **assistência social** serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (grifo nosso).

Assim, a simples análise sistêmica e integrada da Constituição Federal permite a clara percepção de que, na execução da sua missão constitucional institucional, cabe ao Ministério Público brasileiro defender os direitos sociais por meio da fiscalização da execução das políticas públicas, entre elas, a da assistência social e, nessa atuação, deverá

observar duas diretrizes: descentralização político-administrativa (empoderando, em especial, a atuação dos ramos estaduais do *Parquet*, que podem utilizar os recortes geográficos das Comarcas e as redes municipais integrantes desse território) e a participação da população (a ser fomentada pelos integrantes do Ministério Público brasileiro nas mais diversas instâncias de decisões colegiadas, desde um aspecto mais local, como é o caso dos conselhos deliberativos das escolas públicas, formados não só pelos integrantes das comunidades acadêmicas [alunos, professores e profissionais da educação], mas também por representantes dos pais e da comunidade residente no entorno da escola; ou ainda num aspecto mais regional, como é o caso de colegiados de gestores municipais de políticas de assistência social).

Aliás, do aspecto da participação social, para criação e controle, mas também para dizer de quais atividades gostaria de acessar em sua comunidade e equipamentos sociais, os espaços das escolas precisam ser ocupados sustentavelmente pelas comunidades vizinhas, e o zoneamento escolar pode garantir a proximidade da residência do aluno com a escola e fortalecer os vínculos comunitários.

A participação nos espaços comunitários tem a força de fomentar a participação dos pais nas reuniões e eventos escolares e maior respeito e entrosamento entre os membros das famílias, por permitir a utilização da fala e da escuta ativa, característico em qualquer ambiente de convívio público, o que também pode ser pensado estrategicamente com a criação dos grupos da política pública da assistência social, em especial, com as famílias.

O integrante do Ministério Público precisa compreender que as demandas que atualmente são levadas ao sistema de justiça em busca de “solução” possuem complexidades para além do que a tradicional justiça retributiva consegue resolver e pacificar o conflito e, após a compreensão dessa premissa, buscar nos mecanismos da justiça restaurativa outras perspectivas de desenvolvimento de políticas públicas que possam apresentar maior eficiência social na solução das demandas que aportam nos órgãos de execução.

Para tanto, os integrantes do *Parquet* têm sido demandados a ampliar os seus conhecimentos científicos para além do aspecto jurídico e se debruçar em leituras pouco convencionais para os profissionais do Direito, mais acostumados a obras técnicas acerca da legislação positivada, da hermenêutica e da jurisprudência. Essa ampliação é substancial para a compreensão mínima das situações de complexidade ímpar que têm sido apresentadas aos Promotores de Justiça, Procuradores da República ou do Trabalho etc., no cotidiano de suas atuações nos órgãos de execução. Ouso dizer que tem sido “enlouquecedor”, para utilizar um adjetivo mais popular, para descrever o cotidiano

mediano do integrante do Ministério Público brasileiro, que diariamente se depara com os conflitos familiares e comunitários mais variados que a mente humana possa vir a imaginar. E não é humanamente possível a este servidor público conseguir lidar com toda essa complexidade, sem o mínimo de leitura filosófica sobre a sociedade contemporânea. Entre diversas boas opções existentes no mercado editorial, tenho indicado a obra *Sociedade do Cansaço*, escrita por Byung-Chul Han, filósofo coreano residente na Alemanha. Há um trecho que julgo central para entendermos a potência das técnicas da justiça restaurativa e dos trabalhos em grupos com as famílias, nas mais diversas frentes e equipamentos públicos das políticas sociais de educação, saúde e assistência social. Vejamos:

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade, a saber, uma sociedade de academias *fitness*, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shoppings centers e laboratórios de genética. A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais “sujeitos da obediência”, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. Nesse sentido, que delimitam os espaços entre o normal e o anormal, se tornaram arcaicos. A analítica do poder de Foucault não pode descrever as modificações psíquicas e topológicas que se realizaram com a mudança da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho. **Também aquele conceito da “sociedade de controle” não dá mais conta de explicar aquela mudança. Ele contém sempre ainda muita negatividade.**

A sociedade disciplinar é uma sociedade da negatividade. É determinada pela negatividade da proibição. O verbo modal negativo que a domina é o não-ter-o-direito. Também ao dever inere uma negatividade, a negatividade da coerção. A sociedade de desempenho vai se desvinculando cada vez mais da negatividade. Justamente a desregulamentação crescente vai abolindo-a. **O poder ilimitado é o verbo modal positivo da sociedade de desempenho. O plural coletivo da afirmação *Yes, we can* expressa precisamente o caráter de positividade da sociedade de desempenho. No lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação. A sociedade disciplinar ainda está dominada pelo não. Sua negatividade gera loucos e delinquentes. A sociedade do desempenho, ao contrário, produz depressivos e fracassados.**

A mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho aponta para a continuidade de um nível. Já habita, naturalmente, o *inconsciente social*, o desejo de maximizar a produção.

A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou o esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema positivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento. A positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. Assim o inconsciente social do dever troca de registro para o registro do poder. **O sujeito de desempenho é mais rápido e mais produtivo que o sujeito da obediência. O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito de desempenho continua disciplinado. Ele tem atrás de si o estágio disciplinar.** O poder eleva o nível de produtividade que é intencionado através da técnica disciplinar, o imperativo do dever. Mas em relação à elevação da produtividade não há qualquer ruptura; há apenas continuidade.

Alain Ehrenberg localiza a depressão na passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho: “A carreira da depressão começa no instante em que o modelo disciplinar de controle comportamental, que, autoritária e proibitivamente, estabeleceu seu papel às classes sociais e aos dois gêneros, foi abolido em favor de uma norma que incita cada um à iniciativa pessoal: em que cada um se comprometa a tornar-se ele mesmo. [...] O depressivo não está cheio, no limite, mas está esgotado pelo esforço de ter de ser ele mesmo”. Problematicamente, Alain Ehrenberg aborda a depressão apenas a partir da perspectiva da econômica do si-mesmo. O que nos torna depressivos seria o imperativo de obedecer apenas a nós mesmos. Para ele, a depressão é a expressão patológica do fracasso do homem pós-moderno em ser ele mesmo. Mas pertence também à depressão, precisamente, a carência de vínculos, característica para a crescente fragmentação e atomização do social. Esse aspecto da depressão não aparece na análise de Ehrenberg. Ele passa por alto também a violência sistêmica inerente à sociedade de desempenho, que produz *infartos psíquicos*. O que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a *pressão de desempenho*. Vista a partir daqui, a **Síndrome de Burnout** não expressa o *si-mesmo* esgotado, mas antes a alma consumida. Segundo Ehrenberg, a depressão se expande ali onde os mandatos e as proibições da sociedade disciplinar dão lugar à responsabilidade própria e à iniciativa. **O que o torna doente, na realidade, não é o excesso de responsabilidade e iniciativa, mas o imperativo do desempenho como um novo mandato da sociedade pós-moderna do trabalho.**

Alain Ehrenberg equipara equivocadamente o tipo humano da atualidade com o homem soberano nietzschiano: “O homem soberano, igual a si mesmo, e cuja vinda Nietzsche anunciou, está prestes a tornar-se

realidade *en masse*. Nada há acima dele que lhe possa dizer quem ele deve ser, pois ele dá mostras de obedecer apenas a si mesmo”. Precisamente Nietzsche diria que aquele tipo humano está em vias de tornar-se realidade *en masse*; soberano não é o super-homem, mas o último homem, que apenas ainda *trabalha*”. Essa soberania está precisamente ausente daquele novo tipo humano, exposto e entregue indefeso ao excesso de positividade. O homem depressivo é aquele *animal laborans* que explora a si mesmo e, quiçá deliberadamente, sem qualquer coação estranha. É agressor e vítima ao mesmo tempo. O *si-mesmo* em sentido enfático é ainda uma categoria imunológica. Mas **a depressão se esquia de todo e qualquer esquema imunológico. Ela irrompe no momento em que o sujeito de desempenho não pode mais poder. Ela é de princípio um cansaço de fazer e de poder. A lamúria do indivíduo depressivo de que nada é possível só se torna possível numa sociedade que crê que nada é impossível. Não-mais-poder-poder leva a uma autoacusação destrutiva e a uma autoagressão. O sujeito de desempenho encontra-se em guerra consigo mesmo.** O depressivo é o inválido dessa guerra internalizada. A depressão é o adoecimento de uma sociedade que sofre sob o excesso de positividade. Reflete aquela humanidade que está em guerra consigo mesma.

O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor e soberano de si mesmo. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à *liberdade coercitiva* ou à *livre coação* de maximizar o desempenho. **O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal** (p. 23-30, grifo nosso).

Os trabalhos com as famílias a serem fomentados nos equipamentos socioassistenciais precisam compreender essa sociedade do desempenho e identificar os novos desafios, pensando em técnicas e metodologias adequadas a essa realidade. Aliar a perspectiva filosófica supra, em especial, as consequências relativas, ao aumento e agravamento das doenças neuronais, com a importância do pertencimento social (inclusive, outra lei de Bert

Hellinger), namedidaemqueoestímuloaoindividualismo isola o ser humano do mundo e agrava as síndromes neuronais. Em contrapartida, o trabalho com a família e a comunidade no âmbito da política de assistência social para além da perspectiva da vulnerabilidade financeira, perpassando a vulnerabilidade existencial, em que o ser não consegue se sentir pertencente a nada, levando ao vazio existencial, cujo um dos reflexos é o aumento das taxas de autoextermínio em diversas faixas etárias.

Inclusive, convém consignar que a PNAS/2004 (Política Nacional de Assistência Social) dispõe expressamente quanto ao alcance da política ultrapassar aspectos de vulnerabilidade econômica e do caráter universal, independente de contribuição, como é o caso da política pública de saúde. Quando se diz da importância do trabalho com as famílias, essa família para além do modelo nuclear, mas pela premissa de que tal trabalho precisa ter a perspectiva de potencializar o pertencimento, pois é o micropertencimento que leva ao macropertencimento comunitário, que é muito importante para o fortalecimento da sociedade, visto que, atualmente, a teia social está extremamente fragmentada e frágil, levando a humanidade a retrocessos e adoção de perspectivas e propostas de solução que já se mostraram ineficientes no passado, pelo caráter autoritário e superficial, incapaz de atuar diante da complexidade da sociedade contemporânea.

Quando se fala em trabalhar com as famílias no âmbito da política de assistência social, é importante uma perspectiva para além do que tradicionalmente ainda é feito nos equipamentos públicos brasileiros. Trabalhar com a família permite a discussão dos papéis sociais do homem e da mulher, a questão de gênero LGBT, a questão da violência, as questões da própria individualidade que devem sempre ser consideradas, já que o indivíduo é a menor partícula da sociedade, antes da família e da comunidade. Indivíduo, família, comunidade e sociedade são diferentes escalas que precisam ser estimuladas de maneira diferente para a construção da sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República brasileira (Artigo 3º, I, CF/88).

O trabalho com famílias pode discutir os mais diversos assuntos: a dupla jornada de trabalho da mulher; a responsabilidade parental e a divisão das responsabilidades entre os pais; e a própria existência de uma hierarquia e ancestralidade numa perspectiva saudável para o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, o qual é, atualmente, uma questão difícil enfrentada em diversos segmentos da política pública da assistência social. É importante compreender a existência de uma hierarquia, de uma ancestralidade, mas que estas não pressuponham autoritarismo, abuso de autoridade ou castigos físicos.

Inclusive, convém consignar que a ordem de nascimento é uma das leis do relacionamento humano propostas por Bert Hellinger, psicanalista alemão muito conhecido pelo método da constelação familiar. Essa lei também tem forte impacto quando se atua no âmbito da política de defesa da pessoa idosa, na medida em que a ordem ainda se mantém, mas precisa ser vista com outra perspectiva, pois, no final da vida, é o idoso que precisa ser cuidado. Assim, a provocação quanto à estratégia central da família na política pública de assistência social vai para além de uma visão simplista de responsabilização da família pelas vulnerabilidades, sejam decorrentes da desigualdade de renda ou não.

A política pública da assistência social foi concebida com a família como centro da estratégia governamental, tal como positivamente disposto na legislação vigente e no próprio texto constitucional, tanto que sua defesa é prevista como primeiro objetivo da assistência social (artigo 203, I, CF/88 e artigo 2º, I, a, da Lei nº 8.742/1993). Segundo a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) 2015, a matricialidade sociofamiliar funciona como um dos eixos estruturantes da gestão do SUAS, é um dos princípios da proteção social (os demais princípios são: territorialização, proteção pró-ativa, integração à seguridade social, integração às políticas sociais e econômicas) e significa que:

- a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social;
- a defesa do direito à convivência familiar na proteção de assistência social supera o conceito de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e a entende como núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero;
- a família deve ser apoiada e ter acesso a condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, bem como na proteção de seus idosos e portadores de deficiência;
- o fortalecimento de possibilidades de convívio, educação e proteção social na própria família não restringe as responsabilidades públicas de proteção social para com os indivíduos e a sociedade⁴.

4 Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-SUAS.pdf>>.

Os equipamentos centrais da política, o CRAS e o CREAS, utilizam o PAIF e PAEIF como principais estratégias de prestação do serviço público da política de assistência social, evidenciando a centralidade da família. No entanto, para além do princípio da legalidade, ou seja, da norma posta e eficaz, o arcabouço normativo dependerá de servidores públicos capazes de tornar concreto o texto constitucional e a legislação vigente, razão pela qual se verifica a importância de que em todas as equipes que atuam na política de assistência social exista a dupla de profissionais – psicólogo e assistente social, para que não se cometa o equívoco de que os trabalhos sejam direcionados exclusivamente para os vulneráveis em relação à renda. A NOB/SUAS é clara quando define os objetivos dos níveis de complexidade da atuação da política pública de assistência social:

A proteção social **básica** tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos **familiares** e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, **fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social**.

A proteção social **especial** tem por objetivos prover atenções socioassistenciais a **famílias** e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras (grifo nosso).

Há um aspecto interessante ao se analisar essa diretriz da política pública de assistência social relacionada à própria ruptura do assistencialismo pelo Serviço Social, na medida em que a amplitude trazida pelo destinatário da política, para além do recorte da vulnerabilidade de renda, fortalece a perspectiva da concepção desta como direito, não como favor estatal, algo que perpassa a existência científica do Serviço Social. Nesse sentido, muito tem a contribuir com a epistemologia deste ramo, porque entende o cidadão destinatário da política como sujeito de direitos para além da vulnerabilidade no campo da renda, visto em sua amplitude enquanto ser humano destinatário primário do princípio da dignidade da pessoa humana, e permite romper a reprodução do sujeito para o trabalho alienado da capacidade revolucionária, viés muito criticado nesse campo.

O trabalho com a família no âmbito dos equipamentos do SUAS permite esse empoderamento do sujeito para além do mundo do trabalho, em especial,

na utilização das práticas restaurativas, circulares, “contação de estória” e ressignificação de memórias, dentre outras, para melhor contextualização do sujeito enquanto indivíduo pertencente a uma família, por sua vez, pertencente a uma comunidade, integrante da complexa teia da sociedade contemporânea. O pertencimento (ou a ausência dele) tem se revelado questão central no enfrentamento de qualquer conflito apresentado ao sistema judicial.

Os mais variados conflitos com os mais diversos níveis de violência psicológica e/ou física envolvendo crianças, adolescentes, pais, idosos, deficientes e pessoas em situação de vulnerabilidade chegam ao conhecimento dos mais diversos órgãos atuantes no âmbito das políticas protetivas nessas áreas. Como integrante do Ministério Público de Minas Gerais, posso contar mais de uma centena de casos, para lembrar dos mais recentes, das mais tristes histórias de dor e crescimento exponencial da espiral do conflito, não sendo empiricamente viável que a prestação jurisdicional consiga a pacificação social pretendia pela Filosofia do Direito.

A sociedade contemporânea tem dificuldade em viabilizar a ideia do Estado-juiz como terceiro imparcial capaz de pacificar o conflito. O cotidiano dos profissionais do sistema de justiça é presenciar o descumprimento reiterado de decisões judiciais pelos mais diversos argumentos, muitas vezes fantasiosos ou inverídicos. Atento a essas dificuldades empíricas do sistema tradicional retributivo, tem crescido o estímulo a práticas da justiça restaurativa como uma nova “lente” trazida pela moderna teoria do conflito.

A provocação desta subscritora reside no papel do Ministério Público quanto à interlocução dos movimentos restaurativos que estão acontecendo no âmbito do Poder Judiciário e do sistema de justiça com os equipamentos públicos das políticas públicas sociais básicas, quais sejam, educação, saúde e assistência social, bem como, com os movimentos sociais.

O Ministério Público brasileiro pode atuar na interlocução entre os segmentos sociais, os equipamentos públicos e os órgãos do sistema de justiça com vistas a viabilizar a criação dos grupos de trabalhos com as famílias, em especial, nas escolas, nos PSFs, nos CAPSs, nos CREASs e nos CRASs. Consigna-se que, apesar de o tema do artigo ter recorte afeto à política do SUAS, não se pode pensar em efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana através do mínimo existencial sem a interlocução entre as políticas públicas sociais básicas: educação, saúde e assistência social. Essa tríade e o

funcionamento mínimo desses três ramos das políticas públicas deveriam ser de domínio de todo integrante do Ministério Público brasileiro, para minimamente atuar na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Artigo 3º da CRFB), sendo estas uma das preocupações atuais estratégicas que precisam orbitar as escolas institucionais e os centros de aperfeiçoamento funcionais dos diversos ramos do *Parquet*.

Por fim, penso ser importante alertar àqueles que se interessaram sobre o tema e as propostas de atuação quanto ao disposto na Resolução nº 118/2014⁵ do Conselho Nacional do Ministério Público, que “dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências”, que pode ser adotado para fundamentar práticas com as perspectivas apontadas nesta reflexão.

Um dos considerandos da referida normativa dispõe textualmente

que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público tem reduzido a excessiva judicialização e tem levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, à não reincidência e ao empoderamento.

Por sua vez, o artigo 7º dispõe:

Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações: VII – a criação de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros, cuja coordenação será atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: d) estimular programas de negociação e mediação comunitária, escolar e sanitária, dentre outras.

Assim, a estratégia de atuação proposta nesta reflexão encontra respaldo também no arcabouço normativo do Conselho Nacional do Ministério Público, evidenciando que não se trata de um mero devaneio de uma idealista estilo John Lennon (*imagine all the people, living life in peace*), o que realmente eu sou, mas no melhor estilo da utopia galeaneana, caminhando no sentido do horizonte pensando em trilhas para o Ministério Público brasileiro percorrer na construção da sociedade livre, justa e solidária.

5 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

